



## O crime de maus tratos aos idosos sob a ótica das relações familiares

### The crime of elder abuse under the optics of family relations

Jennifer Karolynne Costa de Sousa<sup>1</sup>e Jardel de Freitas Soares<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Bolsista PIBIC – Cnpq Brasil, UFCG, Sousa – PB, E-mail: jennifer\_karolynne@hotmail.com.

<sup>2</sup>Doutor em Recursos Naturais, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, UFCG, E-mail: prof.jardelufcg@bol.com.br.

**RESUMO**-O presente trabalho aborda o crime, tal como está descrito no art. 99 da Lei 10.741/03, tendo como enfoque os casos fáticos que ocorrem no seio das relações endofamiliares. A relevância dessa pesquisa é constatada pelo corte epistemológico feito relacionado à ausência de estudos profundos sobre uma lei especial de âmbito extravagante. O objetivo geral é analisar a eficácia penal e a imposição da sanção prevista na redação nos casos do cometimento da infração dentro do âmbito familiar. Adota-se o método de investigação dedutivo concomitantemente com o hermenêutico-jurídico exploratório. Ao final, pode-se perceber que a eficácia plena dessa infração penal no âmbito familiar é quase inexistente devido às cifras negras. No entanto, há a eficácia relativa, nos quais se constata a efetivação dos casos denunciados. A sanção prevista no dispositivo legal não é proporcional, analisando sistematicamente, por tratar-se de legislação especial em face do Código Penal, cujo art. 136 traz o crime semelhante, porém mais genérico; logo, a pena cominada deveria ser ampliada.

**Palavras-chaves:** Estatuto do Idoso; Violência; Direito Penal; Direitos Humanos.

**ABSTRACT**-The present work deals with crime, as described in art. 99 of Law 10.741/03, focusing on the phatic cases that occur within the family relationships. The relevance of this research is evidenced by the epistemological cut made related to the absence of deep studies on a special law of extravagant scope. The general objective is to analyze the penal efficacy and the imposition of the sanction provided in the wording in cases of the commission of the infraction within the family. The method of deductive research is adopted concomitantly with the hermeneutic-juridical exploratory. In the end, it can be seen that the full effectiveness of this criminal offense in the family sphere is almost non-existent due to the black figures. However, there is relative efficacy, in which it is verified the effectiveness of the reported cases. The sanction provided for in the legal provision is not proportional, analyzing systematically, since it deals with special legislation in the face of the Penal Code, whose art. 136 brings similar, but more generic, crime; therefore, the sentence should be enlarged.

**Key words:** Statute of the Elderly; Violence; Criminal Law; Right Humans.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, tal como está descrito no art. 99 da Lei 10.741/03, tendo como enfoque os casos fáticos que ocorrem no seio das relações endofamiliares. Nesse prisma, o princípio máster da dignidade da pessoa humana constitucionalizado torna-se o primordial substrato, juntamente com as prerrogativas inerentes aos direitos humanos consagrados internacionalmente.

A relevância dessa pesquisa é constatada pela ausência de estudos profundos sobre uma lei especial de âmbito extravagante relacionada ao corte epistemológico feito. Além disso, não há dúvidas que a violência contra os anciões têm crescido de forma assustadora, devido, principalmente, a dependência extrema que possuem com seus agressores.

Por intermédio disso, a princípio ter-se-á abordada à prerrogativa histórica da proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, para tanto se mostrará a evolução legislativa das normas que regem o direito dos mais velhos até chegar ao advento do Estatuto do Idoso, posterior à

Carta Constituinte de 1988, que trouxe explicitamente a garantia positivada.

Em seguida, ressalta-se nos tópicos seguintes a proteção internacional aos anciãos e as garantias instituídas pelos direitos humanos. No qual há a exposição de convenções e tratados, cujo Brasil seja signatário. Consoante a isso, posteriormente será aferida a respeito das condutas que configuram o crime de maus tratos aos mais velhos, visando abranger seu alcance normativo, a razoabilidade da sanção imposta e a estimativa acerca da ausência de denúncias das vítimas.

Nesse aspecto, a dependência é observada em diversos aspectos, desde simplória convivência familiar até aos cuidados da saúde. Sendo assim, o objetivo geral é analisar a eficácia penal e a imposição da sanção prevista na redação do dispositivo jurídico nos casos do cometimento da infração dentro do âmbito familiar. Isso será realizado por meio de jurisprudência, da própria legislação e análise doutrinário-científica.

## METODOLOGIA

Adota-se na presente pesquisa o método de investigação dedutivo concomitantemente com o hermenêutico-jurídico exploratório. No entanto, salienta-se a diferenciação existente entre hermenêutica e interpretação em sentido estrito, aquela sendo constituída por um viés mais teórico, enquanto esta faz referência à prática, guiada pela hermenêutica. Aplica-se a técnica na pesquisa da interpretação, como também serão utilizados procedimentos quantitativos.

## Historicidade da proteção ao idoso no ordenamento jurídico pátrio

No decorrer da história, o Brasil passou por uma evolução no âmbito protecionista e assegurador de direitos para os idosos, e isso pode ser facilmente depreendido das Constituições Brasileiras, promulgadas e outorgadas, desde 1934. É importante frisar que as garantias aos mais velhos não começaram na proteção dos bens pela esfera penal ou devido a sua hipossuficiência etária diretamente, mas sim, pela sua contribuição como trabalhador brasileiro.

Tornando-se pioneira no quesito de proteção da velhice, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 instituiu a previdência por idade. Entretanto, esse direito era restrito aos servidores públicos, sendo que o Poder Constituinte imbuíu aos Legisladores Infraconstitucionais expressamente a votação de um Estatuto dos Funcionários Públicos. Ademais, havia ainda a previsão, em seu artigo 170, de aposentar compulsoriamente aqueles trabalhadores específicos ao atingirem 68 anos de idade. (BRASIL, 1934)

Em 1937, a Carta Magna criou o seguro de velhice no caso de acidentes de trabalho. Na redação do art. 137 constava a disposição de regulamentação por leis infraconstitucionais da seara trabalhista, observado, em relação a tal, a alínea “m” que continha o preceito da instituição de seguros de velhice, de vida, de invalidez e para os casos de acidente de trabalho. Percebe-se, a partir

disso, que permanece a garantia jurídica de resguardar prerrogativas para a população mais velha apenas quando o cidadão efetivamente esteve exercendo sua força de trabalho enquanto podia. (BRASIL, 1937)

Posteriormente, a Constituição de 1967 assegurou o seguro-desemprego aos trabalhadores anciãos. O art. 165 expunha da seguinte forma: “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social”, sendo assim, é notável já a embrionária preocupação do legislador constituinte com a assistência social. Para tanto, em seu inciso XVI, do referido artigo, garante-se a previdência social nos casos de velhice e seguro-desemprego, além de outras formas, mediante a contribuição da União, do empregador e do empregado. (BRASIL, 1967)

Atualmente, a Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil protegeu o idoso não por ocorrência de sua mão de obra ou da sua força de trabalho enquanto estava em idade ativa para tanto; mas sim, pela sua condição como ser humano dotado de direitos, fundamentado na dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88). A Proteção e assistência aos mais velhos se encontram expressamente previstas ao garantir aos idosos um salário mínimo de benefício mensal para quem não detiver meios de manter-se, sob os termos da legislação vigente. (Art. 203, V, CF/88)

Isso foi sabiamente seguido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) que, de forma específica, regulamentou a situação da população que se encontra em uma idade avançada. Em seu art. 3º legisla sobre a obrigação de assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos primordiais básicos, como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; sendo que tal rol não é taxativo. Além disso, o mesmo dispositivo direciona a incumbência dessas garantias não somente ao Poder Público, mas também à família, à comunidade e à própria sociedade. (BRASIL, 2003)

Há respaldo do exposto, de forma hierarquicamente superior, estabelecendo uma devida prerrogativa em relação a isso no art. 230 da Constituição Federal vigente, que assim preleciona: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Além disso, o seu parágrafo primeiro dispõe acerca da preferência dos programas de amparo aos idosos serem executados em seus lares. (BRASIL, 1988)

## Proteção internacional dos direitos humanos do idoso

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), instituída pelas Nações Unidas, possui a finalidade criadora de ser um sistema protecionista aos segmentos vulneráveis das sociedades do globo – mulheres, crianças, migrantes, deficientes, negros, indígenas, mulçumanos-, por decorrência principalmente de seus precedentes históricos, em especial as tragédias da Segunda Guerra Mundial. Para tanto, mune cada um desses segmentos de uma convenção específica, que contém, dentre demais

objetos, compromissos compulsórios para as nações signatárias.

É importante ressaltar que não há atualmente um instrumento específico para idosos, contudo, verifica-se já a existência para as mulheres, migrantes, deficientes e, recentemente, para os povos indígenas. Apesar disso, no art. 25, *in fine*, da referida Declaração, há uma breve citação da velhice associada ao direito à segurança, principalmente a financeira, relacionando esse fator como causa de perda de meios de subsistência por circunstância independente da sua vontade. (ONU, 1948)

Ademais, o Brasil tem desenvolvido iniciativas nos últimos anos, contando com a parceria da Argentina, almejando começar uma série de discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) sobre uma possível Convenção Internacional dos Direitos do Idoso. A Conferência Mundial do Envelhecimento, em Madri (2002) e no prosseguimento dela, em Brasília (2007), cujo nome dado foi o “Madri +5”, teve como principal escopo a construção da nova convenção, que estabelecerá um quadro legal e de responsabilização para a cooperação entre governos, e a criação de uma relatoria especial para o tema, que possibilitaria o monitoramento desses direitos por relatores independentes reportando-se ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. (PORTAL DO ENVELHECIMENTO, 2014)

### **Transformação Demográfica No Brasil**

No Brasil e no mundo identificamos uma transformação demográfica sem precedentes, principalmente relacionada à população idosa. Até 2050, há uma previsão de aumento daquela, em pelo menos, de 600 milhões a quase 02 bilhões. Sendo possível existir, pela primeira vez na História, mais pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que menores de 15 anos. Principalmente nos países em desenvolvimento, no qual os cidadãos economicamente ativos e os jovens ainda representam na atualidade maior parcela populacional. (ONU, 2003)

Nos últimos anos, os brasileiros mantiveram a tendência de envelhecimentos, com um aumento de 4,8 milhões de anciãos desde 2012, superando, conseqüentemente, a marca dos 30,2 milhões em 2017, isso de acordo com a *Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua*. Comparativamente, em 2012, tal parcela da sociedade pátria era de cerca de 25,4 milhões. Isso corresponde a um crescimento de 18% desse grupo etário, sendo as mulheres sua maioria expressiva. (AGÊNCIA IBGE, 2018)

Um incremento substancial na expectativa de vida, proveniente das condições de salubridade e dos avanços tecnológicos da biomedicina, vem atuando os índices de morbimortalidade, que constitui a combinação dos subconceitos de morbidade, isto é, a presença de um tipo de doença em determinada população, e a mortalidade. Dessa forma, ocorre um reflexo efetivo no tempo de vida das pessoas. Além de ser também condicionante a redução da taxa de natalidade, implicando em um número relativo de idosos maior em relação ao de jovens. (CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS, 2017).

Com isso, depreende-se a necessidade da proteção aos idosos de forma cada vez mais efetiva, principalmente no

que tange à órbita criminal, dos maus tratos, da negligência que sofrem diariamente, em especial pelos próprios familiares, isso somado ao tabu da inviolabilidade do domicílio resguardado legalmente e moralmente.

### **Do crime de exposição do idoso a perigo**

O crescimento percentual dos idosos entre os brasileiros já é notório à medida que há uma alteração profunda no perfil etário da população. No contexto de violência urbana, é imprescindível analisar a casuístico um tanto marginalizado que corresponde a vitimização dos mais velhos. O porquê de considerar tal ser um segmento social frágil advém das características próprias da idade, tais como a reduzida mobilidade, higidez comprometida e vulnerabilidades diversas devidas à hipossuficiência no cotidiano. A violência, na maior parte das vezes, é tolerada ou consentida tacitamente pelos idosos, por ocasião da dependência tida com os familiares e cuidadores. (CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS, 2017).

[...] acidentes e violências são a sexta causa de morte de idosos com 60 anos de idade ou mais no Brasil. A maioria das interações por causas externas são devidas a lesões e traumas provocados por quedas e atropelamentos. As violências contra idosos, porém, são muito mais abrangentes e disseminadas no país, evidenciando-se em abusos físicos, psicológicos, sexuais e financeiros e em negligências que não chegam aos serviços de saúde: ficam ‘naturalizadas’, sobretudo, no cotidiano das relações familiares e nas formas de negligência social e das políticas públicas. (MINAYO, 2003, p. 01)

Nas relações familiares, denota-se de certa negligência com as pessoas idosas, acentuada dos adultos para com esses. No que tange especificamente aos idosos, a percepção é de que são completamente desenvolvidos enquanto sua condição biológica, além de serem experientes, logo, que sabem se cuidar, ainda que sejam ajudados em algumas situações. O estereótipo é real e de fácil averiguação, por isso, até chega ao ponto da “normalidade” o sentimento de que o ancião é um ser em decadência, dotado de poucas necessidades, privando-os até de algumas, como as de natureza afetiva. (CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS, 2017)

Conceituado pela legislação estatutária, o crime de maus tratos aos idosos, que se encontra no art. 99, caput, também é conhecido como crime de exposição do idoso a perigo, seja à integridade ou à saúde, ambos no âmbito físico ou psíquico. Para a caracterização desse tipo legislativo, há duas hipóteses de conduta: ativa ou de ação e a omissiva ou de abstenção. Na primeira, preleciona o dispositivo que expõe o idoso a perigo “submetendo-o a condições desumanas ou degradantes” ou “sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”; já na segunda, o faz “privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo”. (BRASIL, 2003)

Nisso, a pena prevista está no intervalo de 02 meses a 01 ano de detenção – cujo regime inicial de cumprimento da pena pode ser no semiaberto ou no aberto-, além da

multa. Podendo ainda ter essa faixa ampliada quando resulta, a partir do fato, lesão corporal grave, indo desde 01 ano até 04 anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento da pena pode ser no fechado, semiaberto ou aberto. Mais gravoso quando resulta em morte da vítima, quando a variação da reclusão é taxada entre 04 a 12 anos. (BRASIL, 2003)

A prática jurisprudencial pode ser resumida a partir da seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 10.741/2003. MAUS TRATOS (ART. 99) E APROPRIAÇÃO DE BENS (ART. 102). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APELO. ASSISTENTE MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No âmbito penal, cabe à acusação o ônus da prova da autoria, por meio da qual deve se comprovar a existência de um ilícito. Assim não procedendo, ou seja, não conseguindo provar, extreme de dúvidas, a prática do crime, a absolvição é medida que se impõe, não cabendo reforma a decisão de primeiro grau. 2. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria do delito para ensejar sentença condenatória. E, no presente caso, não foi capaz de superar a dúvida que milita em favor do réu, sendo a absolvição, medida impositiva. 3. O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas, pois, na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, impera a absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

Em síntese, não se pode negar que aqui a fundamentação foi formulada no sentido de atender o princípio da presunção de inocência, que preleciona que ninguém será considerado culpado até que se prove o contrário; a ausência de provas é justamente a impossibilidade de condenação por inexistir meios que comprovem as alegações diferidas contra determinado cidadão.

Porém, a questão é mais complexa do que se aparenta inicialmente, a falta de provas em crimes cometidos no seio familiar não é rara, pelo contrário, a busca de meios probatórios é mais difícil nesses casos, por diversos fatores, contudo, é a inexistência da denúncia/testemunho da própria vítima que mais contribui para a repetição de casos assim. Além de, em casos que a denúncia acontece, a pessoa agredida pode possuir doenças degenerativas que inviabilizem suas alegações.

### **A realidade fatídica e a cifra negra**

No cotidiano, os idosos que toleram a violência não são poucos, ocorrendo em muitas situações isso, como que a admitir a impossibilidade de afastar-se desse tipo de comportamento por parte de seus familiares mais jovens, a quem, não desejam, evidentemente, ações repressivas. A partir disso surgem outras problemáticas, tais como as subnotificações dos casos de violência – sendo a porcentagem não denunciada chamada de cifra negra, assim refletindo distorções nas estatísticas, dificultando a

detecção e a compreensão da casuística, além de prejudicar a devida reprimenda. (CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS, 2017)

Nesse sentido, raras são as decisões judiciais que tratam sobre os maus-tratos de idosos pela família.

Ademais, as poucas existentes, em sua grande maioria, estão na órbita cível, correspondendo ao direito de família, às medidas protetivas e não na esfera penalista, por ocasião dos crimes que o Estatuto do Idoso prevê em sua redação. Observa-se assim, como exemplo, a situação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO À IDOSO EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO. ESTATUTO DO IDOSO. Tratando-se de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade, que ao que tudo indica vem sendo maltratadas pelo filho, física e psicologicamente, imperioso do deferimento da medida de afastamento do recorrido, a fim de protegê-los e assegurar-lhes melhores condições de vida. RECURSO DESPROVIDO.

Mais recentemente, a Lei nº 13.72, de 02 de outubro de 2018, alterou o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689) no seu art. 158. O mencionado artigo trata sobre a indispensabilidade do exame de corpo de delito, nas modalidades direta e indireta, e da impossibilidade de suprir a confissão do acusado.

Importante perceber que, em uma interpretação sistemática, tal encontra-se no capítulo II, do exame do corpo de delito, e das perícias em geral, que por sua vez está na parte que rege acerca das provas processuais, título VII. Com a vigência da supracitada legislação foi incluído o parágrafo único que prioriza alguns segmentos sociais quando são vítimas, em decorrência da fragilidade inerente a esses. A prioridade para à realização de corpo de delito, desde então, é para crimes que envolvam violência familiar contra a mulher ou, dentre outros, violência contra o idoso.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção aos anciões pelo ordenamento jurídico brasileiro, como foi exposto, percorreu fases históricas, caracterizadas em especial nas constituições nacionais desde o ano de 1934 até o advento de uma legislação que reuniu todas as normas referentes a esse sistema. Tal é o Estatuto do Idoso publicado em 2003 e vigente na atualidade. A importância dele é inquestionável na sociedade como um todo, mediante a transformação demográfica no Brasil, no qual a população idosa “cresce” em detrimento dos mais jovens.

Sendo assim, a violência contra os idosos no Brasil, segundo dados analisados, encontra-se entre as causas com maior taxa de mortos, mais detalhadamente ocupando o sexto lugar nesse “infeliz” ranking. Pautas como a negligência para com os cuidados com o idoso, proveniente do estereótipo de que por serem experientes sabe se cuidar sozinho, evidencia a causa disso.

A partir das reflexões ora realizadas apontadas nesse estudo, pode-se perceber que a eficácia plena penal do crime de maus tratos aos idosos no âmbito familiar é quase inexistente devido às cifras negras, isto é, a raridade de que



ocorrem denúncias e a não incidência delas na esfera penal de modo primordial, mas sim, na esfera cível, por envolver, dentre outros ramos, o Direito de Família. No entanto, há a eficácia relativa, nos quais se constata a efetivação daqueles casos denunciados.

No que tange a imposição da sanção prevista no art. 99 do Estatuto do Idoso, notou-se sua não-proporcionalidade, tendo em vista que traz a mesma redação do preceito secundário do crime de maus-tratos em sentido genérico definido no Código Penal no art. 136. O fundamento disso é decorrente do Estatuto ser uma lei especial em relação à codificação criminalista, logo, o legislador estatutário, atento ao princípio da proporcionalidade, deve prever pena maior, pelas razões aqui expostas.

## CONCLUSÃO

A proteção aos idosos no ordenamento jurídico pátrio vai de 1934 até o advento de uma legislação que reuniu todas as normas referentes a esse sistema. Em consonância a esse, o crime de maus tratos aos idosos, tipificado no art. 99 do Estatuto, não possui eficácia absoluta. Ademais, a pena prevista não é proporcional à gravidade do delito, principalmente ao analisar-se o dispositivo legal mais abrangente constante no art. 136 do Código Penal.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: outorgada em 10 de novembro de 1937.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 24 de janeiro de 1967.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.
- \_\_\_\_\_. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741/03. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.
- \_\_\_\_\_. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00117660420158150011, **Câmara Especializada Criminal**, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 13-03-2018
- \_\_\_\_\_. TJRS. Apelação Cível Nº 70076329069, **Sétima Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/01/2018
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. Parte Geral. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS. **Brasil 2050**: Desafios de uma Nação que Envelhece. Brasília: Edições Câmara, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Vol. I: Parte Geral**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos**: relevância para um velho problema. Cadernos de Saúde Pública, [s.l.], v. 19, n. 3, p.783-791, jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2003000300010>.
- PORTAL DO ENVELHECIMENTO. **Direitos Humanos do Idoso**. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/direitos-humanos-do-idoso/>>. Acesso em: 27 set. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_T\\_ranslations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_T_ranslations/por.pdf)>. Acesso em 29/09/2018.
- \_\_\_\_\_. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**, 200. Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.